feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 052169/04 30
DIVISÃO: DIINQ - 6-5-04
VISTO:

Parecer Técnico DIINQ Nº 154/2004
Processo COPAM: 2635/2002/002/2003

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A**	
Atividade: Fabricação de Adubos e Fertilizantes do solo	Porte: Grande
CNPJ: 018.104.802/0001-01	
Endereço: Rua João da Rocha Filgueira, 96 - Centro	
Município: Patos de Minas/MG	
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1056/2003**	Infração: Gravíssima

A Terrena Agronegócios S.A é um empreendimento que atua na fabricação de fertilizantes sólidos e líquidos. A empresa emprega 160 funcionários com uma produção de 950 t/dia de fertilizante sólido e entre 120 a 130 t/dia de fertilizante líquido, conforme Relatório de Vistoria de 18-11-2003. A atividade desenvolvida enquadra-se na DN01/90 no item 20.80.00, sendo o potencial poluidor para o Ar – grande, Água – grande, Solo – médio e Geral – grande.

Com base na vistoria realizada em 18-11-2003, foi lavrado o Auto de Infração Nº 1056/2003 contra a TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A., em 29-12-2003, devido à empresa "dar início e prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, sendo constatada existência de poluição ambiental". Tal infração classifica-se como gravíssima, conforme item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27-12-2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05-02-1998. A empresa foi informada através do ofício OF. DIINQ/ Nº 368/2003, recebido em 9-1-2004, conforme AR apenso ao processo.

A Terrena Agronegócios S.A. apresentou defesa, tempestivamente em 29-1-2004 alegando que a empresa encontra-se em processo de licenciamento e tendo a FEAM concedido um prazo de 180 dias para formalização do processo de licenciamento. A empresa alega também que o desgaste do asfalto de uma das baias que contem matéria-prima e a existência de piso de bloquetes em parte das baias de matéria-prima não afetam a qualidade do solo.

Registra-se que, a empresa desenvolve atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e iniciou sua operação sem ter obtido a respectiva licença ambiental. Além disso, conforme Relatório de Vistoria mencionado, foi constatada a existência de uma baia, contendo nitrato, em que o piso asfáltico estava totalmente degradado, além de outras baias com piso não impermeabilizado.

Não há registros de outras autuações além do Auto de Infração Nº 1056/2003.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Lílian Mara de Souza Consultora Fundação Renato Azeredo	Gerente: Eleonora Deschamps	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura Data: 5 / 5 / 2004	Assinatura: Data: 05 / 05 / 2004	Assinatura: Data: 10 / 05 / 04

NARC-Triângulo
DOCUMENTO
Nº 32
Assinatura

PARECER JURÍDICO Nº (NARCTM) 110565/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **2635/2002/002/2003**	Indexado ao Parecer Técnico **Nº154/2004**
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração (**X**)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A**	CNPJ / CPF: **018.104.802/0001-07**
Empreendimento (Nome Fantasia) **TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A**	
Município: **PATOS DE MINAS**	
Atividade predominante **FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES DO SOLO**	
Código da DN e Parâmetro **DN 74/04: C-04-19-7 / capacidade instalada = 387.000 t/ano**	
Porte do Empreendimento DN 74/04:Pequeno ( ) Médio ( ) Grande (**X**)	Potencial Poluidor DN 74/04 Pequeno (**X**) Médio ( ) Grande ( )
Classe do Empreendimento DN 74/04: 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 (**X**) 5 ( ) 6 ( )	
Localizado em U.C (Unidade de Conservação)? (**X**) Não ( ) Sim ⇒⇒⇒ _____ Bacia Hidrográfica: _____ Sub Bacia: _____	

2. Histórico

Inspeção/ Fiscalização/ Vistoria ( ) Não (**X**) Sim	Relatório de Inspeção/Fiscalização/ Vistoria Nº: **002510/2003**	Data:**18/11/2003**
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

Descrição:

O empreendimento TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A, já qualificado nos autos, foi autuado (Auto de Infração nº 001056/2003) em 29 de Dezembro de 2003, como incurso no item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

> *§3º: São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> 1. *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação*

NARC-Triângulo
DOCUMENTO
Nº 33
Assinatura

ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

3.Introdução:

O recorrente apresentou sua defesa tempestivamente alegando, em síntese que:

- o AI nº 0001056/2003 mostra-se insubsistente, razão pela qual não poderá prevalecer;
- a requerente deu entrada no processo para obtenção da Licença de Operação Corretiva – LOC, e foi concedido o prazo de 180 dias para a formalização do mesmo, sendo certo que a documentação requerida foi devidamente entregue;
- foi realizada vistoria na empresa requerente, na qual o profissional responsável realizou um levantamento do empreendimento, a partir do qual foi solicitada informações complementares;
- tais informações deveriam ser apresentadas dentro de 120 dias, donde se conclui que a requerente está cumprindo os prazos determinados;
- a requerente vem desenvolvendo suas atividades em total consonância com as normas ambientais com o intuito de minimizar os impactos ambientais oriundos do empreendimento;
- mesmo tendo sido constatado o desgaste do asfalto de uma das baias que contém matéria prima e a existência de piso de bloquetes em parte das baias, não afetam a qualidade do solo visto que o local onde se encontram as baias é totalmente coberto;
- as baias de fertilizantes são regularmente vistoriadas com o fim de evitar acidentes;
- o piso de bloquete está presente em apenas algumas baias na área de fertilizante sólido, o que garante uma total impermeabilização;
- informa que não há poluição nas imediações do empreendimento;

NARC-Triângulo
DOCUMENTO
Nº 34
Assinatura

- considerando que o processo de LOC já se encontra em andamento, e que seu funcionamento encontra-se em total consonância com as normas ambientais, requer seja julgado insubsistente o auto de infração já mencionado, por não existir irregularidades no tocante ao funcionamento do empreendimento.

O Parecer Técnico em síntese informa que a argumentação apresentada na peça de defesa não é suficiente para sustentar a proposição de não aplicação de penalidade, já que não foram apresentados fatos, que, tecnicamente, acrescentassem informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

De acordo com o mesmo, a empresa desenvolve atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e iniciou sua operação sem ter obtido a respectiva licença ambiental. E, com base no Relatório de Vistoria, afirma que foi constatada a existência de uma baia, contendo nitrato, em que o piso asfáltico estava totalmente degradado, além de outras baias com piso não impermeabilizado.

➢ DA ANÁLISE JURÍDICA:

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Segundo a requerente o auto de infração mostra-se insubsistente. Entretanto, vale ressaltar que o mesmo foi lavrado em razão do empreendimento estar operando sem a devida licença ambiental, conforme faz prova o FCEI juntado aos autos, o qual informa que o mesmo está implantado desde 01/05/1983.

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação ambiental em vigor, em especial a Resolução CONAMA 237/97, estabelece que a instalação de "empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente".

É importante salientar que o empreendimento somente está apto a operar após a concessão da respectiva licença ambiental, ou seja, a simples entrega da documentação necessária à formalização do processo junto ao órgão ambiental competente, não autoriza o mesmo a operar.

NARC-Triângulo
DOCUMENTO
Nº 35
Assinatura

Face ao acima exposto, a infração restou plenamente caracterizada, razão pela qual a empresa deverá ser penalizada, na forma da lei.

De acordo com o artigo 21, § 6º do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02, quando a infração é pela ausência de licença e a obtém antes do processo ter transitado em julgado, a multa poderá ser reduzida em 50%.

No caso em tela foi concedida ao empreendimento em epígrafe Licença de Operação de Natureza Corretiva, através do Processo nº 02635/2002/001/2002, em 08/10/2004. Informamos ainda que o mesmo possui uma Autorização Ambiental de Funcionamento, Processo nº 02635/2002/004/2005, referente à ampliação de suas atividades.

4. Conclusão

ISTO POSTO, ante a ausência de argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, e considerando a responsabilidade do empreendimento perante o órgão ambiental, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Triângulo Mineiro, sugerindo a aplicação de 1 (uma) multa, no valor de R$ 53.206,06 (cinqüenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), valor este que poderá ser reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), **perfazendo um total de R$ 26.603,03 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e três centavos),** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea c (infração gravíssima, grande porte do empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, I da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03 e o artigo 21, § 6º do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02.

5. Data / Responsável

Data: 28/03/2006	
Responsável(s) **TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ** Consultora Jurídica do NARC - Triângulo Mineiro CAB/MG 84.225 **JUNIA GONTIJO CUNHA** Estagiária	**Assinatura / Carimbo** Taciana Souza Lima Sanches Assessora Jurídica OAB/MG 84.225 NARC-Triângulo Mineiro